

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48 ADM: 2021 / 2024

MENSANGEM N°054/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº054/23, que "Autoriza a abertura de credito suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências," a fim de viabilizar as ações governamentais do Fundo Municipal de Educação.

A abertura de crédito suplementar está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Os créditos suplementares citados no projeto serão destinados para custeio do transporte escolar da educação básica, o referido excesso acarretou devido a metodologia de calculo do estado que foi alterada antes era repassado o recurso por aluno e a partir de 2023 é repassado por quilometro percorrido.

Os créditos suplementares serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 06 de novembro de 2023.

Willian Martins Maia Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48 ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº054/23

Autoriza a abertura de credito suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

VERSION CONTRACT

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO até o valor total de R\$140.455,63 (cento e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos),conforme contrato de financiamento BDMG/BF Nº 285.490/20,para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

02 - Poder Executivo

02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.02 - Manutenção das Ações dos Ensino

12.361.0010.2032 - Manutenção do Transporte Escolar Educação Básica

orania A

2052208 250 8168

GARAGE TO PAGE

3.3.90.39.00.00 - Outros serviços Terceiros Pessoa Juridica

Sala das Sommics em 🛴 🏒

Fonte de Recurso – 01.576-Transf. de Rec. dos Estados para Programas de Educação

R\$ 140.455,63

and the second s

Art. 2º - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado o Excesso de Arrecadação da receita 1.7.2.9.52.0.1 —Transf. de Recursos Destinados a Programas de Educação na Fonte de Recurso — 01.576—Transf. de Rec. dos Estados para Programas de Educação.

Art. 3º - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 06 de novembro de 2023.

Willian/Martins Maia Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/11/06000144

<u></u>		
Número / Ano	000144/2023	
Data / Horário	06/11/2023 - 11:30:04	
Assunto	Projetos de Lei nº 053/23 e 054/23	
Interessado	PREFEITURA MUNCIPAL DE CARNEIRINHO	
Natureza	Administrativo	
Tipo Documento	Oficio	
Número Páginas	1	
Emitido por	Jane	



CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 070/2023 REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 054/23

1-RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 054/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente, e dá outras providências.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 054/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

"Artigo 2º (...)



CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, devese se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse logal; (...)"



CNPJ 26.042.572/0001-27

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 054/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 054/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

"Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

 II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)"

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 054/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 054/23.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 054/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA



CNPJ 26.042.572/0001-27

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 054/23, visa abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente, sendo em resumo para viabilizar as ações governamentais do Fundo Municipal de Educação. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município por excesso de arrecadação, até o valor total de R\$ 140.455,63 (cento e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme contrato de financiamento BDMG/BF nº 285.490/20, para fazer face ás despesas para o exercício financeiro de 2023, nas dotações enumeradas.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 41, inciso I, considera o crédito adicional suplementar como aquele destinado para dotação orçamentária, também, o art. 42 dita que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por Lei e abertos por decreto executivo, situação que se denota no caso em tela. Para um maior balizamento, o art. 41, inciso I e art. 42, da Lei nº 4.320/64, estabelecem:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - (...).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo."

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei Complementar nº 054/23, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 054/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

af



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO CNPJ 26.042.572/0001-27

	<u>FI</u>	<u>CHA DE CONTROLE DE TR</u>	<u>AMITAÇÃO</u>	
PROJETO N.º: 05		Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.		
AUTO Poder Ex ANALISA	recutivo	VOTAÇÃO DATA DE RECEBIMENTO Maioria simples 06/11/2023 ASSESSORIA JURÍDICA EM 06/11/2023		
19ª Reunião	Ordinária – (Ordem Do Dia Da(S) Reuni 06/11/2023	ão(ões)	
PRAZOS PA	RA AS COM	ISSÕES APRESENTAREM OS	PARECTRES Art. 100 RI.	
Entregue à Co Joaquim Mad	omissão FO e lalena S. de Al	m <u>W//// 23</u> Visto do Pres meida	: A Thirties	
Entregue ao I	Relator em 🕢	5/11/23 Visto do Relator:	a Cuma	
Erica de Souza Queiroz Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.				
Entregue à Comissão FO em <u>OO / 11/2-3</u> Visto do Pres: Joaquim Madalena S. de Almeida		· Hanna		
Entregue ao Relator em <u>M/11/23</u> Visto do Relator: Erica de Souza Queiroz		Que la		
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.				
Vista nos teri	mos do Art. 2	216 R.I.	Resultado da votação.	
Data		Vereador	Unanimidade	
	_		A favorContra	
			Rejeitado porx	
			Arquivado	
			Com emenda sim() não()	

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 54/2023

DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, concluiu: que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao MÉRITO decidiu pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu

voto:				·
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim M. Severino de Almeida	' Amund		· i
Vice-Pres.	Pedro Emilio M. Arruda	ternal		
Relator	Erica de Souza Queiroz	Dung		

Câmara Municipal de Čarneirinho, 6 de November de 2023.

APROVADO em <u>Mod</u> discussão.
Por Myany nuedocle
Carneirinho-MG, 06/11/2023
Go La Caracina Caraci
PRESIDENTE

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º:054/2023

DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu

77C	m	٠
Y U	w	

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer
				em anexo
Presidente	Joaquim M. S. de Almeida	THE TOTAL OF THE PARTY OF THE P		
Vice-Pres.	Pedro Emilio M. Arruda	Teast	<i>></i>	
Relator	Erica de Souza Queiroz	Dung		

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

APROVADO emdiscussão.	
Por unaminu dado	
Carneirinho-MG, 06/11/23.	
PRESIDENTE	
<u> </u>	

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 057/2023

Autoriza a abertura de credito suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO até o valor total de R\$140.455,63 (cento e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos),conforme contrato de financiamento BDMG/BF Nº 285.490/20,para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

02 - Poder Executivo

02.06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.06.02 – Manutenção das Ações dos Ensino

12.361.0010.2032 - Manutenção do Transporte Escolar Educação Básica

3.3.90.39.00.00 - Outros serviços Terceiros Pessoa Juridica

Fonte de Recurso – 01.576—Transf. de Rec. dos Estados para Programas de Educação **R\$ 140.455,63**

Art. 2º - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado o Excesso de Arrecadação da receita 1.7.2.9.52.0.1 —Transf. de Recursos Destinados a Programas de Educação na Fonte de Recurso — 01.576—Transf. de Rec. dos Estados para Programas de Educação.

Art. 3º - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 06 de novembro de 2023.

Fábio Samartino Presidente